



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16143.000035/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.
DESPACHO DECISÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.452 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16143.000035/2010-34

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
93.503.852/0001-06	CONSTRUTORA SANDRES THIPOLONI LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19121.62086.130106.1.3.03-6092	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10840-686.985/2009-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	EM EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. DCOMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. DCOMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	28.879,92	0,00	0,00	0,00	0,00	28.879,92
CONFIRMADAS	0,00	28.879,92	0,00	0,00	0,00	0,00	28.879,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.879,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.879,92

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.879,92

O crédito apresentado foi insuficiente para compensar integralmente as parcelas informadas pelo sujeito passivo, razão pela qual:

homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 14783.91585.130106.1.3.03-0393

e não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19121.62086.130106.1.3.03-6092

Analisadas as parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP, o direito creditório declarado foi integralmente reconhecido, mas o montante foi insuficiente para compensar integralmente as compensações declaradas.

Assim, em 23/10/2009 foi emitido o Despacho Decisório que **homologou parcialmente** o PER/DCOMP nº 14783.91585.130106.1.3.03-0393 e **não homologou** o PER/DCOMP nº 19121.62086.130106.1.3.03-6092.

Registre-se que não consta dos autos o Detalhamento da Compensação, parte integrante de Despacho Decisório.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, com suas razões de discordância.

A DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório, com base nos seguintes argumentos:

Para o deslinde do litígio, cumpre, antes de tudo, atentar a três pontos fundamentais: (a) o Despacho Decisório menciona exclusivamente as DCOMP numeradas 14783.91586.130106.1.3.03-0393 e 19121.62086.130106.1.3.03-6092; (b) a única parcela de crédito indicada pela interessada é constituída de retenções na fonte, que foram integralmente reconhecidas pela DRF de origem; e (c) inexistente qualquer vínculo entre as DCOMP mencionadas no Despacho Decisório e as DCOMP 12856.68145.111105.1.3.03-0625 e 38554.38031.040107.1.7.03-0084.

O Acórdão nº 02-86.740 - 4ª Turma da DRJ/BHE, de 21 de junho de 2018, não possui ementa, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado dessa decisão em 12/09/2018, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Recurso Voluntário** em 15/10/2018, segunda-feira.

Em sua defesa, a contribuinte alega que teria ocorrido erro material tanto no Despacho Decisório, como cometido pela própria interessada. Esclarece o seguinte:

a) Do erro material do Despacho Decisório:

- aponta que a decisão teve por objeto os PER/DCOMP n.ºs 19121.62086.130106.1.3.03-6092 e 14783.91586.130196.1.3.03-0393;
- defende que somente o PER/DCOMP n.º 19121.62086.130106.1.3.03-6092 teria utilizado como origem do crédito o saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) – objeto dos autos;
- que o erro material decorreria de ter sido incluído na utilização do crédito o PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393, que estaria relacionada com os PER/DCOMP n.ºs 12856.68145.111105.1.3.03-0625 e 38554.38031.040107.1.7.03-0084.
- enfatiza que o PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393 estaria vinculado ao crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004)

b) Do erro material do contribuinte

A interessada alega ter cometido uma série de equívocos na transmissão de PER/DCOMP utilizando crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), que tiveram impactos na utilização do crédito de que tratam os autos. Esclarece:

- transmitiu o PER/DCOMP 12856.68145.111105.1.3.03-0625 em 11/11/2005 para compensar crédito no valor de **R\$ 165.465,82** apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), mas informou que o período de apuração corresponderia ao exercício 2004, ao invés de 2005, ficando em “branco” os campos correspondentes às datas inicial e final do período base:

Todavia, o contribuinte cometeu "ERRO MATERIAL", no preenchimento dessa DCOMP de final n.º 0625, cf. fls. 50, onde constou o Exercício de 2004, quando o correto seria constar o Exercício de 2005, bem como, ficou em branco os campos correspondentes às datas inicial e final do período base, ou seja, esses campos deveriam ter sido preenchidos com a data inicial de 01/01/2004 e a data final do período de 31/12/2004.

- identificado o erro, transmitiu em 04/01/2007 o PER/DCOMP retificador n.º 38554.38031.040107.1.7.03-0084, alterando do exercício de 2004 para 2005 e preenchendo as informações sobre o ano-calendário (01/01/2004 a 31/12/2004).
- paralelamente, transmitiu o PER/DCOMP 14783.91586.130106.1.3.03-0393 com o objetivo de usar o restante do saldo credor decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005.

c) Apresenta a seguinte conclusão:

Assim sendo, tendo em visto que os DComps devem ser analisados de forma autônoma, exercício por exercício, ano calendário por ano calendário, temos que para o ano calendário de 2004/2003, vincula-se apenas 1 (uma) DComp final n.º 6092 e para o ano calendário de 2005/2004, vinculam-se as demais 3 (três) DComps final n.ºs. 0625. retificada e substituída pela Dcomp (retificadora) final n.º 0084. acompanhada da DComp (filhote) final n.º 0393.

Feitas as devidos análises, verificar-se que há créditos suficientes de Saldo Negativo de CSLL, para quitar os débitos, mesmo que a compensação fosse de ofício, ainda assim, haveria créditos suficientes para a quitação dos débitos outrora compensados.

Para tanto, basta analisar que a DComp n.º 0625, fora substituída pela DComp (retificadora) n.º 0084 acompanhada da DComp (filhote) de n.º 0393.

Ao final, requer:

Diante do exposto:

REQUER, que seja apreciado os créditos e compensações pleiteados, utilizando-se, apenas e tao somente a DCOMP n.º 19121.62086.13.01.06.1.3.03-6092, transmitida em 13/01/2006. (27/32), HOMOLOGA N DO - A INTEGRALMENTE, porque a mesma está correta, cujo credito de saldo negativo de CSLL de Rj 28.879.92, é suficiente para quitar os débitos ali compensados, posto que, pertence exclusivamente ao "Exercício de 2004. Ano Calendário de 2003".

REQUER, que seja excluída da apreciação do r. Despacho Decisório de f Is. 150, a DCOMP SEQUENCIAL (filhote) 14783.91586.130196.1.3.03-0393, transmitida em 13/01/2006. (37/41), posto que, esse DCOMP (filhote), pertence exclusivamente ao Exercício de 2005. Ano Calendário de 2004, enquanto, que r. Despacho Decisório de fls. 150, refere-se apenas ao Exercício de 2004. Ano Calendário de 2003.

REQUER, que caso, o Exercício de 2005. ano calendário de 2004, venha a ser objeto de análise e julgamento, em extensão do r. Despacho Decisório de fls. 150, que o julgamento de créditos e compensações de débitos, sejam efetuadas através da DCOMP RETIFICA DORA n.º 38554.38031.040107.1.7.03-0084, transmitido em 04/01/2007. (42/47), em substituição ao DCOMP n.º 12856.68145.111105.1.3.03-0625, transmitido em 11/11/2005. (48/53), bem como, a DCOMP SEQUENCIAL (filhote) n.º 14783.91586.130196.1.3.03-0393, transmitido em 13/01/2006. (37/41), pois, essas 3 (três) DCOMPs, estão todas vinculados com o saldo negativo de CSLL de R\$165.465.82, do Exercício de 2005. Ano Calendário de 2004.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial pelo exame PERICIAL e/ou DILIGÊNCIA FISCAL, para o refazimento de todos os cálculos das 4 (quatro) DCOMPS de finais n.ºs. 6092; vinculada ao Exercício de 2004. ano calendário de 2003, bem como, as DCOMPs, de finais n.ºs. 0625, 0084 e 0393, vinculadas ao Exercício de 2005. ano calendário de 2004, acima mencionadas, separando-se, as análises, por exercícios e por anos calendários, desprezando-se a DCOMP Retificada de final n.º 0625.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.452 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16143.000035/2010-34

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de DCOMP transmitidas com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O crédito declarado foi integralmente confirmado pelo Despacho Decisório emitido em 23/10/2009 (fl. 3).

Encontram-se vinculadas ao direito creditório objeto dos autos os PER/DCOMP n.º 14703.91585.130106.1.3.03-0393 e 19121.62086.130106.1.3.03-6092.

Conforme relatado, em sua defesa, a recorrente alega que teria ocorrido erro material tanto no Despacho Decisório, como cometido pela própria interessada. Esclarece o seguinte:

d) Do erro material do Despacho Decisório:

- aponta que a decisão teve por objeto os PER/DCOMP n.ºs 19121.62086.130106.1.3.03-6092 e 14783.91586.130106.1.3.03-0393;
- defende que somente o PER/DCOMP n.º 19121.62086.130106.1.3.03-6092 teria utilizado como origem do crédito o saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) – objeto dos autos;
- que o erro material decorreria de ter sido incluído na utilização do crédito o PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393, que estaria relacionada com os PER/DCOMP n.ºs 12856.68145.111105.1.3.03-0625 e 38554.38031.040107.1.7.03-0084.
- enfatiza que o PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393 estaria vinculado ao crédito de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004)

e) Do erro material do contribuinte

A interessada alega ter cometido uma série de equívocos na transmissão de PER/DCOMP utilizando crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), que tiveram impactos na utilização do crédito de que tratam os autos. Esclarece:

- transmitiu o PER/DCOMP 12856.68145.111105.1.3.03-0625 em 11/11/2005 para compensar crédito no valor de **R\$ 165.465,82** apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), mas informou que o período de apuração corresponderia ao exercício 2004, ao invés de 2005, ficando em “branco” os campos correspondentes às datas inicial e final do período base:

Todavia, o contribuinte cometeu "ERRO MATERIAL", no preenchimento dessa DCOMP de final n.º 0625, cf. fls. 50, onde constou o Exercício de 2004, quando o correto seria constar o Exercício de 2005, bem como, ficou em branco os campos correspondentes às datas inicial e final do período base, ou seja, esses campos deveriam ter sido preenchidos com a data inicial de 01/01/2004 e a data final do período de 31/12/2004.

- identificado o erro, transmitiu em 04/01/2007 o PER/DCOMP retificador n.º 38554.38031.040107.1.7.03-0084, alterando do exercício de 2004 para 2005 e preenchendo as informações sobre o ano-calendário (01/01/2004 a 31/12/2004).
- paralelamente, transmitiu o PER/DCOMP 14783.91586.130106.1.3.03-0393 com o objetivo de usar o restante do saldo credor decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005.

Dessa forma, o objeto da controvérsia se refere apenas à divergência apontada pela contribuinte quanto ao período de apuração do direito creditório relativo ao PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393, objeto da decisão proferida no Despacho Decisório.

Segue a análise dos PER/DCOMP n.ºs 12856.68145.111105.1.3.03-0625, 38554.38031.040107.1.7.03-0084 e 14783.91586.130106.1.3.03-0393, que a contribuinte alega terem utilizado crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

- PER/DCOMP n.º 12856.68145.111105.1.3.03-0625 (fl. 48)
 - original;
 - transmitido em 11/11/2005;
 - exercício: **2004** (não contem informações sobre data inicial e data final do período)
 - contém demonstrativo do crédito

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004
Data Inicial do Período: 01/01/04	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo :	165.465,82
Crédito Original na Data da Transmissão:	165.465,82
Selic Acumulada:	14,33
Crédito Atualizado:	189.177,07
Total dos débitos desta DCOMP:	36.366,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	31.807,92
Saldo do Crédito Original:	133.657,90

- PER/DCOMP n.º 38554.38031.040107.1.7.03-0084 (fl. 42)
 - retificou o PER/DCOMP n.º 12856.68145.111105.1.3.03-0625;
 - transmitido em 04/01/2007;
 - alterou o exercício para 2005.

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo :	165.465,82
Crédito Original na Data da Transmissão:	165.465,82
Selic Acumulada:	14,33
Crédito Atualizado:	189.177,07
Total dos débitos desta DCOMP:	36.366,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	31.807,92
Saldo do Crédito Original:	133.657,90

- PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393 (fl. 9)
 - indica o PER/DCOMP n.º 12856.68145.111105.1.3.03-0625 como “PER/DCOMP inicial”;
 - transmitido em 13/01/2006;
 - exercício 2005;
 - não contém demonstrativo de crédito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.0			
53.503.652/0001-05	14783.91586.130106.1.3.03-0393	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
N.º do PER/DCOMP Inicial:	12856.68145.111105.1.3.03-0625		
N.º do último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro:	Lucro Real		
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2005	
Data Inicial do Período:	01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004	
Valor do Saldo Negativo		165.465,82	
Crédito Original na Data da Transmissão		133.657,90	
Selic Acumulada		18,56	
Crédito Atualizado		158.464,81	
Total dos débitos desta DCOMP		158.464,81	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		133.657,90	
Saldo do Crédito Original		0,00	

Diante destas informações, chega-se à seguintes conclusões:

- a) apesar da contribuinte ter declarado no PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393 compensação com saldo negativo de CSLL apurado no **exercício 2005** (01/01/2004 a 31/12/2004), o fato de ser sido informado que o PER/DCOMP inicial corresponderia ao de n.º 12856.68145.111105.1.3.03-0625 fez com que o direito creditório ficasse vinculado ao saldo negativo apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), tendo em vista que este continha o demonstrativo do crédito compensado.
- b) ao perceber o erro cometido, a contribuinte retificou a informação do período de apuração para 2005, por meio da transmissão do PER/DCOMP n.º 38554.38031.040107.1.7.03-0084. No entanto, a alteração desta informação não teve efeito sobre a “vinculação” equivocada ao exercício 2004, feita pelo sistema, relativa ao crédito compensado no PER/DCOMP 14783.91586.130106.1.3.03-0393.

Adicionalmente, em consonância com estas informações, na Ficha 17 – “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” da DIPJ 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) consta que foi apurado saldo negativo no valor de **R\$ 165.465,82** (fl. 55), que coincide com o “crédito original na data da transmissão”, declarado nos PER/DCOMP n.ºs 12856.68145.111105.1.3.03-0625, 38554.38031.040107.1.7.03-0084 e 14783.91586.130106.1.3.03-0393.

Desse modo, é razoável concluir que, com a transmissão do PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393, a contribuinte desde o início pretendeu compensar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) e que as compensações declaradas foram indevidamente vinculadas ao crédito apurado no exercício 2004 (objeto dos autos).

Como as inexatidões materiais existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/1972, resta claro que deve ser revista a decisão proferida.

Dessa forma, deve ser refeita a utilização do direito creditório objeto dos presentes autos, que trata de saldo negativo apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), de modo a excluir a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **dar provimento** ao recurso voluntário para:

- a) determinar que o PER/DCOMP n.º 14783.91586.130106.1.3.03-0393 seja desvinculado dos presentes autos, que tem por objeto crédito decorrente de saldo negativo apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) e realocado ao processo que trata do crédito tributário apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004);
- b) homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 19121.62086.130106.1.3.03-6092 até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório, que foi de **R\$ 28.879,92**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO